



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 818/2024

Processo Número: **28391/2024** | Data do Protocolo: 14/11/2024 13:06:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003400370035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão de Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) em Serviços de Saúde, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa, ficam obrigados a instituir e garantir o funcionamento adequado do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP), responsável por coordenar as ações de segurança do paciente.

Parágrafo único: Excluem-se do escopo desta lei, os consultórios individualizados, laboratórios clínicos e os serviços móveis e de atenção domiciliar.

Artigo 2º - O Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) deverá elaborar e implementar o Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (PSPSS), contemplando estratégias de gestão de riscos específicas para cada tipo de serviço de saúde.

Artigo 3º - O Plano de Segurança do Paciente em Serviços em Saúde - PSPSS deverá conter:

I - identificação, análise, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos no serviço de saúde;

II - integração dos diferentes processos de gestão de risco;

III - implementação de protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - segurança em procedimentos como a identificação do paciente, higiene das mãos, segurança cirúrgica, prescrição e administração de medicamentos, uso de equipamentos, entre outros;

V - registro adequado do uso de órteses e próteses, prevenção de quedas e úlceras por pressão, controle de infecções, segurança nas terapias nutricionais, comunicação efetiva entre profissionais e estímulo à participação do paciente e família;

VI - promoção de ambiente seguro e cultura justa.

Artigo 4º - Os Núcleos de Segurança do Paciente deverão realizar o monitoramento contínuo dos incidentes e eventos adversos nos serviços de saúde.

Parágrafo único: Eventos graves e óbitos decorrentes de eventos adversos devem ser notificados aos órgãos competentes conforme normativas do Ministério da Saúde, ANVISA e Secretaria Estadual de Saúde.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado de Saúde e as Secretarias Municipais da Saúde serão responsáveis por planejar, estimular, favorecer e monitorar a implantação das práticas de segurança do paciente em todos os serviços de saúde sob sua gestão direta ou indireta.

Parágrafo único: As secretarias deverão manter um planejamento atualizado de todas as ações estratégicas de segurança do paciente, incluindo o Plano Estadual de Segurança do Paciente (PESP) e Planos Municipais de Segurança do Paciente (PMSP).

Artigo 6º - Os cursos técnicos e de graduação de profissionais de saúde deverão incluir na grade curricular de formação o tema de Segurança do Paciente.

Artigo 7º - A formação dos profissionais de saúde deverá garantir acesso a conteúdos e estratégias que promovam a completa segurança dos pacientes, independentemente do tipo de serviço e do grau de complexidade.





Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implementação de medidas eficazes para garantir a segurança do paciente nos serviços de saúde é um imperativo ético e um elemento central para a qualidade do cuidado oferecido à população. Conforme destacado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o acesso a serviços de saúde de qualidade é fundamental para o bem-estar e saúde dos indivíduos, sendo que a qualidade dos serviços acessados tem um impacto direto nesse processo.

Apesar dos esforços regulatórios e das diretrizes estabelecidas pela ANVISA através do Programa Nacional de Segurança do Paciente, a realidade apresentada pelo relatório da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo em outubro de 2023 revela uma lacuna significativa na implantação efetiva dessas medidas. Dos mais de 21 mil estabelecimentos de saúde elegíveis para à implementação de um Núcleo de Segurança do Paciente, menos de 5% possuem esse núcleo devidamente cadastrado e atuante.

Essa disparidade evidencia um desafio crucial na promoção da segurança do paciente no Brasil. A ausência de Núcleos de Segurança do Paciente compromete a capacidade dos serviços de saúde em adotar práticas fundamentais, como a dupla identificação do paciente, comunicação eficaz entre profissionais de saúde, uso seguro de medicamentos, entre outras medidas recomendadas para prevenir eventos adversos.

Sendo essencial destacar que a existência e funcionamento adequado dos Núcleos de Segurança do Paciente não apenas asseguram a conformidade com as normas regulatórias, mas também promovem uma cultura organizacional voltada para a segurança, onde a prevenção de riscos e a melhoria contínua do cuidado são prioridades institucionais. Além disso, esses núcleos desempenham um papel crucial na disseminação de boas práticas, na formação contínua dos profissionais de saúde e na promoção de um ambiente de trabalho seguro e colaborativo.

Sala das Sessões,

Maria Lúcia Amary - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003000360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Amary** em 13/11/2024 19:19

Checksum: **271A087573E3BFCB870AB16A0F13B03FBBF8352896A76BD93628C48473CAB12B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003000360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.